



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

LIDO
Em 16/09/09
Teoria de Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

PL 1388/2009

Em, 17/09/09

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, que "Institui o Programa Bolsa Atleta".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 10 à Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, renumerando-se os seguintes:

Art. 10. Fica assegurada a extensão dos benefícios desta Lei aos paraatletas do Distrito Federal.

Parágrafo único. O tratamento dispensado aos atletas olímpicos deverá ser o mesmo conferido aos paraatletas paraolímpicos."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por escopo a busca da isonomia para os paraatletas do Distrito Federal no que diz respeito ao acesso aos benefícios concedidos pelo Programa "Bolsa Atleta", instituído por meio da Lei Distrital nº 2.402, de 15 de junho de 1999, de iniciativa do ex-deputado Agrício Braga. O programa garante um valor específico aos atletas com registro em Entidades Regionais de Administração do Desporto e a Clubes do Distrito Federal e que esteja em plena atividade esportiva.

O valor liberado visa assegurar ao atleta condições para a prática exclusiva do desporto, de maneira que não tenha que desenvolver atividades paralelas que visem o seu sustento.

Não podemos esquecer também que o Brasil é hoje uma das maiores potencias mundiais em jogos paraolímpicos, prova disso é o grande número de medalhas que os atletas conquistam nos jogos, superando em muito os atletas olímpicos.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO
Autor

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1388/09

Folha Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 15-SEP-2009 17:05

Leonardo 16/8/09



Sistema Informatizado de Legislação da Gestão Administrativa

LEI Nº 2402, DE 15 DE JULHO DE 1999
DODF DE 16.06.99
(REGULAMENTADO - Decreto nº 20.926, de 28 de dezembro de 1999)

Institui o Programa Bolsa Atleta.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Bolsa Atleta, destinado aos atletas com registro nas Entidades Regionais de Administração do Desporto e a Clubes do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Programa Bolsa Atleta, de que trata este artigo, garantirá a todo atleta do Distrito Federal que esteja em plena atividade esportiva valor mensal correspondente ao que estabelece o anexo III desta Lei.

Art. 2º A concessão da Bolsa Atleta não gera qualquer vínculo com a Administração Pública.

Art. 3º Constituem requisitos para a concessão da Bolsa Atleta:

I - ser registrado por algum clube Entidade Regional de Administração do Desporto do Distrito Federal;

II - ter residência fixa no Distrito Federal há mais de três anos;

III - possuir a idade mínima de doze anos;

IV - estar em plena atividade esportiva;

V - não possuir qualquer tipo de patrocínio.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1388 / 09

Folha Nº 02 RITA

Art. 4º O benefício será cancelado quando o atleta não estiver enquadrado em qualquer um dos requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 5º Além dos requisitos previstos no art. 3º, os atletas deverão estar enquadrados na seguinte classificação:

I - OLÍMPICO A - Atletas que tenham participado de Olimpíada e obtido até a 4ª colocação, estando atualmente vinculados a clubes do Distrito Federal, independente da modalidade esportiva, e que continuem se preparando para futuras Olimpíadas, com o aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação) e Entidade Nacional de Administração do Desporto (Confederação);

II - OLÍMPICO B - Atletas que tenham participado de Olimpíada, estando atualmente vinculados a clubes do Distrito Federal, independente da modalidade esportiva, e que continuem se preparando para futuras Olimpíadas, com o aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação) e Entidade Nacional de Administração do Desporto (Confederação);

III - INTERNACIONAL - Atletas que tenham participado de Seleção Nacional em campeonatos Sul-Americanos, Pan-americanos ou Mundiais, e obtido até a 4ª colocação, e que continuem se preparando para futuras competições internacionais, com o aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação) e Entidade Nacional de Administração do Desporto (Confederação);

IV - NACIONAL - Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional, representando o Distrito Federal e obtido até a 4ª colocação, e que continuem se preparando para futuras

competições nacionais, com o aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação);

V - ESTADUAL - Atletas indicados pelas respectivas Entidades de Administração do Desporto (Federações), obedecendo critérios de ranking e possibilidades de compor seleções nacionais, mas, no mínimo, pertencentes à categoria juvenil da respectiva modalidade, e que continuem se preparando para futuras competições, com o aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto (Federação);

VI - ESTUDANTIL - Estudantes de 12 a 16 anos de idade com perspectivas de compor seleções nacionais, indicados pelas direções de escolas, com o aval das Diretorias Regionais de Ensino, e selecionados por uma Comissão Mista da Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude e respectivas Entidades Regionais de Administração do Desporto (Federações), levando em conta os títulos e resultados conquistados pelos jovens atletas e a convocação para a seleção do Distrito Federal, e que continuem se preparando para futuras competições, com o aval da respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto.

Art. 6º Para distribuição das bolsas, as modalidades esportivas olímpicas foram distribuídas em quatro níveis, constantes do anexo I desta Lei.

Art. 7º As modalidades a serem contempladas e as quantidades de bolsas a serem distribuídas são as constantes do anexo II desta Lei.

Art. 8º O valor mensal de cada bolsa será concedido de acordo com a classificação dos atletas e dos níveis da modalidade constantes do anexo III e calculado em UFIR ou unidade equivalente.

§ 1º O referido valor será liberado todos os meses pela Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude, e depositado em conta bancária em nome do atleta.

§ 2º Caso o atleta seja menor de idade, o valor da bolsa será depositado em nome do pai, da mãe ou do responsável legal do menor.

Art. 9º Os atletas, para fazerem jus às bolsas, deverão atender aos requisitos previstos nesta Lei e ser indicados pela respectiva Entidade Regional de Administração do Desporto, com o aval da Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude.

Art. 10. As despesas decorrentes das disposições desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento público do Distrito Federal.

Art. 11. A supervisão, coordenação e orientação normativa do Programa serão executadas pela Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude.

Art. 12. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 1999
111º da República e 40º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1388/09

Folha Nº 03 RITA

ANEXO I

NÍVEL	MODALIDADES	JUSTIFICATIVA
A	IATISMO ATLETISMO JUDÔ	Campeão Olímpico em uma das cinco últimas Olimpíadas.

	VOLEIBOL	
B	NATAÇÃO BASQUETEBOL FUTEBOL HIPISMO TÊNIS	Obteve medalha nas últimas cinco Olimpíadas ou até 4º lugar na última Olimpíada.
C	CICLISMO SALTOS ORNAMENTAIS TAEKWONDO TRIATHLON GINÁSTICA OLÍMPICA	. Esportes em que há possibilidade do DF colocar atletas em Olimpíadas
D	GIN.RIT. DESPORTIVA HANDEBOL TÊNIS DE MESA	Esportes Olímpicos praticados no DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1388, 09

Folha Nº 04 RITA

DISTRIBUIÇÃO DE BOLSAS

ANEXO II

NºORD	MODALIDADE/NIVEL	ESTUD.	EST.	NAC.	INTER.	TOTAL
			*			
01	IATISMO	2		2	1	06
02	ATLETISMO	4	4	3	2	15
03	JUDÔ	4	4	3	2	15
04	VOLEIBOL	3	4	2	2	12
05	NATAÇÃO	4	4	3	2	15
06	BASQUETE	3	4	2	2	12
07	FUTEBOL					
08	HIPISMO	2		1	1	05
09	TÊNIS	2		2	1	06
10	CICLISMO	2		1	1	05
11	S. ORNAMENTAIS	3		2	2	08
12	TAEKWONDO	2		2	1	06

13	TRIATHLON	3		2	2	1	08
14	GIN. OLÍMPICA	2	3	1	1	1	08
15	GIN. RIT. DESPORTIVA	2	2	1	1	1	07
16	HANDEBOL	3	4	2	3	1	12
17	TÊNIS DE MESA	1	2	1	1	1	06
	TOTAIS	42	31	30	24	19	146

Obs.: As modalidades incluídas nos Jogos da Juventude (ou similar) recebem bolsas (maior, para incentivar e desenvolver a representatividade do Distrito Federal.

ANEXO III

CLASSIFICAÇÃO	A	B	C	D
6 ESTUDANTIL	133	133	102	102
5 ESTADUAL	255	255	153	153
4 NACIONAL	767	409	307	204
3 INTERNACIONAL	1023	716	409	307
2 OLÍMPICO B	1535	1228	1023	1023
1 OLÍMPICO A	1842			

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1388 / 09

Folha Nº 05 RITA